

DESPACHO

R.H.

Deiro o pedido de concessão de Justiça gratuita, diante da alegação de pobreza firmada pelo autor, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285 e 297).

Cumpra-se

Salgueiro, 11 de fevereiro de 2008.


Juliana Coutinho Martiniano Lins
Juiza Substituta

-21-
Quiloz 94

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.

Recife, ____/____/200____

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os
presentes autos em Livro próprio às
fls. ____ Livro nº ____.

Recife, ____/____/200____

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

-22- 05
CMB

Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.000862
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2008.009215-3(6296)

Ação de Cobrança nº 2452008000151-4

Comarca: 2ª Vara de Salgueiro - PE

Partes

Autor MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

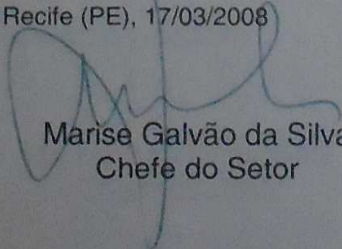
Réu Unibanco AIG Seguros S.A

Oficial de Justiça: Samuel dos Santos Lima - Matrícula - 1373714

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **Unibanco AIG Seguros S.A** na pessoa de seu representante legal com endereço a AV Antonio de Góes, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 e 297 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 17/03/2008


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Samuel Lima



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

-23-06
Quarta

Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.000862
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2008.009215-3(6296)

Ação de Cobrança nº 2452008000151-4

Comarca: 2ª Vara de Salgueiro - PE

Partes

Autor MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu Unibanco AIG Seguros S.A

Oficial de Justiça: Samuel dos Santos Lima - Matrícula - 1373714

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **Unibanco AIG Seguros S.A** na pessoa de seu representante legal com endereço a AV Antonio de Góes, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 e 297 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 17/03/2008

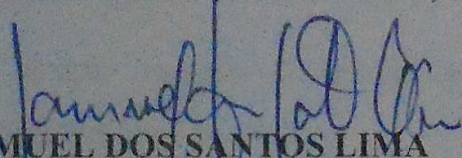
Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

18/03/08
Edinaldo José dos Santos
Téc. de Siniestro
CIF: 01.313331-9
16:47

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO EXPEDIENTE Nº 2008.0378.000862.

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito dirigi-me no 19 de março de 2008 a AV. Antonio de Gois, 617, no bairro do Pina, Recife, e sendo aí às 16:47 PROCEDI COM A CITAÇÃO do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa que se apresentou como representante Sr. EDINALDO JOSÉ DOS SANTOS de todo o conteúdo deste mandado que li em voz alta e do qual de tudo ficou bem ciente, aceitando a contrafé que lhe ofereci, juntamente com a petição inicial, assinando o Sr. Edinaldo José dos Santos sua nota de ciente no rosto deste mandado, inclusive passando o mandado no relógio de recepção da referida empresa. O certificado é verdade e Dou fé. Recife, 19 de março de 2008. Eu, SAMUEL DOS SANTOS LIMA, Oficial de Justiça abaixo assino.


SAMUEL DOS SANTOS LIMA
Oficial de Justiça.

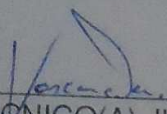
19 MAR. 2008

-24-07
Aureo ✓

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 25 / 03 /2008.



TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

25/

27
7

16
7

EM BRANCO

26
7

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Dev e.n 27
7

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Adilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alexandre Mouta | Alino Ramos Lima | Amanda Botelho Siqueira Costa | Ana Carolina Macedo Viana | Ana
Luiza Duarte Rios de Castro | Ana Paula F. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Jesus | André Luiz Aguiar F. de
Melo e Lima | Bruno Gomes Rodrigues | Bruno Miranda | Cláudia Costa | Corlito Negreiros Pedro Bort
Davielly Maria Antonio Borges | Davison Marques Martins | Erika Valverde Pereira Kersch | Felipe
Vollebasse Spindler | Francisco José Guedes da Silva | George Eloy Santos Silva | Adriano de Almeida e Silva
Juliana Viana Gonçalves | Karine Mendes Lourenço | Karina Antunes | Luciano Teixeira da Silva | Manoel Ricardo
de Jesus Pinheiro | Maria Dulce Gomes de Sá | Mariana Guarnier Meyer | Paulo Sérgio Costa de
Almeida | Paulo Henrique da Silva | Rildo Gomes Pereira | Ruy de Fátima Gomes de Sá | Sérgio
Gustavo de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SALGUEIRO - PE

Precatória nº 1.2008.009215-3

Ação de Cobrança nº 2452008000151-4

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora
com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, 8º
andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, por seu
advogado infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por
MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem.

DOS FATOS:

Alega a parte Autora, em sua inicial, que seu esposo sofreu
acidente de trânsito em 1989 e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Desta maneira, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro
DPVAT, pleiteando o valor de R\$ 15.200,00.

Ocorre que, conforme será demonstrada a seguir, a indenização
já foi totalmente paga em âmbito administrativo.

Recife | PE - Rua do Comércio, 175, 8º andar - 50050-100 Tel.: 3226.2041 Fax: 3226.2125 e 3105 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
do Carmo, 1255 - 81250-200 Tel.: 3226.2041 Fax: 3226.2125 e 3105 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1786 - 10 - 50150-100 Tel.: 3226.2041
Fax: 3226.2125 e 3105 • João Pessoa | PB - Rua da Amizade, 757 - 51050-100 Tel.: 3226.2041 Fax: 3226.2125 e 3105
• São Luís | MA - Rua do Comércio, 1786 - 65050-100 Tel.: 3226.2041 Fax: 3226.2125 e 3105

2008.022.0001355 03-04-2008 13:01:00 12501 1471A

Os prazos do SEDEX e PAC estão temporariamente suspensos, não cabendo eventuais indenizações por atraso na entrega.

SARA J.S.02

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Rq: 32382861 - AC FORUM DO RECIFE
AV ADY JOSE PAULO CAVALCANTI, S/N
ALMA JOANA BEZERRA - 50000-970
RECIFE - PE
CNPJ....: 34028316046103 Tel.:
Ins Est.: 18100100143605

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 01/04/2008 Hora.....: 12:54:23
Caixa.....: 7919047 Matrícula: 85040194
Lançamento...: 00002 Atendimento...: 00001
Modalidade...: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX	1	12,50
Valor do Porte(R\$)...	9,90	
Cap Destino: 56000-000 (PE)		
Peso real (kg).....	0,090	
Objeto.....: SE7500612050R		
AVISO DE RECEBIMENTO:	2,60	

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 12,50

VALOR RECEBIDO(R\$)= 12,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/70

Os prazos do SEDEX e PAC estão temporariamente suspensos, não cabendo eventuais indenizações por atraso na entrega.

SARA J.S.02

28
2

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966 regula as obrigações de seguros privados neste país. Este Decreto-Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

E é este Decreto que em suas disposições, entre outras, determina que a atividade seguradora no Brasil seja fixada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica jurisdicionada atualmente ao MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Conforme o Artigo 36 daquele texto legal, compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada por outro órgão criado pelo Decreto-lei, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ser o órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, determinando seu item b) **que compete aquele órgão baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes também do CNSP.**

Afinal, como se depreende, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal no Brasil, de forma que as cláusulas contratadas entre as partes nos contratos de seguros, não são estipuladas ao livre arbítrio das Companhias de Seguro, subordinadas que são a diversos órgãos de entidade governamental, como vimos acima, especialmente o CNSP e a SUSEP.

Pelo artigo 8º deste Decreto-lei, o Sistema Nacional de Seguros Privados do país, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, já mencionado
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, já mencionada
- c) dos resseguradores;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

Por outro lado, em seu artigo 32 disciplina as matérias que, privativamente, competem ao CNSP, destas se destacando:

Recife | PE - Rua 13 de Maio, 100 - 5º andar - CEP 50050-000 - Tel: (51) 321.5410/11 Fax: (51) 321.5415 • Curitiba | PR - Avenida Nereu de Souza
100 - 10º andar - CEP 80060-000 - Tel: (41) 301.1170/1 Fax: (41) 301.1171 • Fortaleza | CE - Rua Santos Dantas, 138 - 10º andar - Tel: (85) 261.1111
Fax: (85) 261.1112 • João Pessoa | PB - Rua dos Andradas, 240 - 5º andar - CEP 53013-030 - Tel: (83) 32.12.7000 Fax: (83) 32.12.7001 • São Paulo | SP - Rua
15 de Novembro, 150 - 15º andar - CEP 01011-900 - Tel: (11) 307.1235 Fax: (11) 307.1236



29
2

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- a) a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados (inciso I), e
- b) a fixação das características gerais dos contratos de seguro (inciso IV).

Cabe, portanto, ao CNSP e a SUSEP a regulamentação das operações de seguro realizadas no país.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não, que passou a ser conhecido como **DPVAT**, o referido contrato securitário teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75 de 03.10.75, que aprovou suas normas disciplinadoras.

Pois bem, de acordo com esta Resolução temos que os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo já mencionado CNSP, que de acordo com o artigo 12 do mesmo diploma legal:

"Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Estas normas contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11º e 12º da mencionada Lei nº 6.194/1974, vieram sob a forma da **Resoluções**, daquele CNSP, de **forma a quantificar o valor máximo indenizável**, para os eventos de **Morte, Invalidez e Despesas Médicas**.

Nesse sentido acordaram os Ilustres Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela ocasião do julgamento da apelação nº 2002.001.18690, já transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar **provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP**, para o caso de morte.,

30
2

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime."(Grifamos)

Mais recentemente, a lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, alterou em seu artigo 8º os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que passaram a vigorar como se segue:

"Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada

a) (revogada),

b) (revogada),

c) (revogada),

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11 A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de

Rio de Janeiro | RJ - Rua do Rosário, 1025, 6º andar, 50050-400 Tel: 55-011 2125.4151 Fax: 55-011 2125.6186 • **Curitiba | PR** - Avenida Nossa Senhora
do Luz, 1250, 02070-000 Tel: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • **Fortaleza | CE** - Av. Santos Dumont, 1760, 107, 60150-160 Tel: 55-85
3413.7059 Fax: 55-85 3413.7061 • **João Pessoa | PB** - Rua da Aurora, 267, 51010-030 Tel: 55-83 3222.7068 Fax: 55-83
3222.5681 • **São Luís | MA** - Rua das Figueiras, Quadra 19 - nº 25, 65070-150 Tel: 55-08 3235.5938 Fax: 55-08 3235.0260

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei" (NR)

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07.

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

32
2

de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- c) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou,
- d) BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT),
- e) CERTIDÃO DE ÓBITO,
- f) CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou,
- g) CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

34
2

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMP. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO ATG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autorai, que ora se mantém. Recurso com sepimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumária de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

35
2

forma do art. 257 e 258 do CPC. No caso, a requerente ao se apresentar prova da alegação, ao interpor o presente recurso, ao seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correto a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, REQUERIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E DA MÁ-FÉ DA REQUERENTE

A indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga pelo **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**, no valor TOTAL de R\$ 6.245,00. Tal pagamento foi efetuado em âmbito administrativo, para a **própria Autora** em **06/10/2000**, conforme demonstram as cópias acostadas à presente, o que, claramente, evidencia a impropriedade desta ação judicial. O montante pago obedece aos limites estabelecidos à época pelo CNSP (em parceria com a SUSEP Circular nº 18/89) para ocorrência de morte.



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

367

Sendo assim, por pretender o Autor receber quantia JÁ PERCEBIDA, resta configurada a má-fé processual por parte da Requerente, por infringência aos arts 14 II, do CPC e 765 do CC

Destarte, diante do fato exposto, em caso de ser inviável a expedição de ofício à FENASEG, a fim de trazer aos autos o processo administrativo 2000/095468/01 no seu inteiro teor, referente ao sinistrado **SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS**, comprovando, assim, o adimplemento da obrigação da Requerente junto aos jurisdicionados que atuam no feito

Deste modo, resta comprovada a **improcedência** da presente demanda, bem como a **litigância de má-fé**, devendo a parte Autora ser condenada nas penas do art. 18 e parágrafos, do CPC.

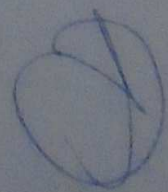
DO MEGADATA

O sistema Megadata é uma empresa do grupo IBOPE, que tem por objetivo fornecer o serviço de processamento de dados. Esta empresa trabalha, principalmente, gerenciando informações referentes aos arrecadamentos dos bilhetes do seguro obrigatório DPVAT

A empresa Megadata, recebe informações referentes a ocorrência dos sinistros, através de uma total integração com o Cadastro Nacional de Sinistro, e a feitura dos pagamentos, ou seja, todos os dados relacionados aos sinistros ocorrido em todo o território nacional são cadastrados neste sistema

Todas as seguradoras que fazem parte do Convênio DPVAT realizam suas operações, tendo como alicerce a confiabilidade do banco de dados contratado, obtendo sempre informações precisas e atualizadas em relação a todas as informações vinculadas ao seguro

Podemos concluir que, o megadata, ao contrário do que poderá ser alegado, não é uma prova unilateral, devendo ser aceito como documento comprobatório para pagamento do seguro DPVAT, pelos próprios fundamentos acima suscitados.



37
7

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Corroborando com a tese exposta, temos o entendimento da
Des. Elizabete Filizzola na apelação Cível 2005 001 27654. Senão Vejamos:

"... a Ré juntou à sua contestação um documento extraído do sistema MEGADATA que indica que a Autora, de fato, recebeu parte da indenização devida pela Itaú Seguros S.A. Tal documento tem presunção de veracidade..." (grifos nossos)

E, no mesmo sentido, o entendimento do Sr. Dr. Des. Miguel Ângelo Barros, como segue.

"...a uma por que o direito de ampla defesa foi erigido em garantia constitucional e a duas por que no caso a Ré contestou a ação alegando que a autora (através de um procurador) já recebeu indenização pelo menos, sinistro em 1989, conforme anotação existente no sistema MEGADATA, e junta um comprovante que mesmo não autenticado constitui um forte início de prova (pois a experiência tem mostrado que o Sistema MEGADATA, que concentra informações sobre pagamentos de indenizações do seguro DPVAT, e bastante consistente)..." (grifos nossos)

Para finalizar, nas palavras do Dr. Des. Francisco de Assis Pessanha, que diz em seus julgados que

"O documento do sistema MEGADATA deve ser considerado como prova em respeito da quitação"

38
7

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, diante dos argumentos trazidos a presente, podemos concluir que o Autor, de fato, recebeu a indenização referente ao sinistro.

DA PRESCRIÇÃO – ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL

No artigo 2 028 do Código Civil de 2002, foi determinada a regra de transição dos prazos prescricionais:

"Art. 2.028 – Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Porém, no caso em tela, não será aplicado o prazo da lei anterior (Código Civil de 1916), haja vista que a data do pagamento do sinistro, FOI EM OUTUBRO DE 2000, e se reduzirmos essas datas, do dia em que entrou em vigor o Novo Código Civil (janeiro de 2003), chegaremos a conclusão que se passou menos da metade do tempo estabelecido na Lei revogada.

A aludida ação somente foi proposta em DEZEMBRO DE 2007, ou seja, quando decorrido mais de 03 (três) anos da data em que entrou em vigor o Novo Código Civil (o que ocorreu em janeiro de 2003), razão pela qual, com fulcro no artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, o direito de ação do Segurado encontra-se PRESCRITO.

" Art. 206. Prescreve:

§ 3. Em 3 (três) anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatória.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a dúvida existente acerca da aplicabilidade do prazo prescricional estabelecido pelo artigo acima mencionado.

39

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, dúvidas não pairam acerca da prescrição, à luz do citado artigo do CCB/02, motivo pelo qual requer-se, desde já, que seja acolhida a presente preliminar de mérito e, conseqüentemente, seja julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO TERCEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ

Alega a parte Autora em sua inicial, que nada recebera quando da morte de SEU ESPOSO. Ocorre que, os documentos nos deixam claro e incontroverso que na época do fato, SUA REPRESENTANTE, recebeu a indenização correspondente ao seguro DPVAT em sua totalidade.

Desta maneira, quem recebeu o seguro, aceitou o recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a Autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

" Art. 171. É anulável o ato jurídico:
(...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece à parte Autora o direito de requerer a indenização, porque a

40
7

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. - Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto

"DPVAT. CORRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 03 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva".
ITACMS. Apelação Cível nº 002.194-0, 2ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Fopplowari, a. 6702/200-1.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

41
8

"Execução Título Judicial. Arquiação de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a entrega do recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJRP. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito." (193.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a Autora ser condenada nas verbas sucumbenciais em caso de eventual recurso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V. Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo.

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito."

42
7

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificada, capaz de atender às necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6.205/76, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

[Rel. Min. Nilson Neves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 224 (In. 9)]

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

43
2

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M. juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

" Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão é CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de CORTE, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,91 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos e contrariar o direito positivo, e, assim, regula, de uma forma, vetorial, que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, os Autores pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.194/74

"Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

